

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0017029-63.2012.4.01.3400/DF

Processo na Origem: 170296320124013400

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO

APELADO : BANCO DO BRASIL S/A

PROCURADOR : DARMI RIBEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação civil pública ajuizada pela União Federal contra o Banco do Brasil S/A, em que busca a concessão de provimento judicial, no sentido de impor-se ao promovido obrigação de fazer, consistente no fornecimento de dados e documentos (extratos, ordens bancárias, comprovantes de transferência e saques etc), relativos às contas bancárias especificamente destinatárias de repasses financeiros da União, quando requisitadas pelo Departamento de Polícia Federal, ou, alternativamente, franquear-se ao referido Departamento o aplicativo "Repasse de Recursos de Projeto de Governo - RPG", permitindo o acesso aos saldos e extratos das aludidas contas bancárias.

O juízo monocrático julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que os dados relativos a tais contas estariam acobertados pelo sigilo bancário, a que se reporta o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 105/2001, consignando que as mesmas não estariam abrangidas pela exceção prevista no § 3º do art. 1º da referida Lei Complementar.

Em suas razões recursais, insiste a União Federal na concessão da tutela em referência, reiterando os fundamentos deduzidos perante o juízo monocrático, destacando que, na espécie, o acesso a tais informações, diretamente, pelo Departamento de Polícia Federal, independentemente de prévia autorização judicial, tem por finalidade propiciar a celeridade no andamento de

centenas de investigações policiais em curso (notadamente, aqueles relativas a aplicação de verbas públicas federais), estritamente, em relação às contas bancárias instituídas e mantidas, especificamente, para abrigar repasses financeiros da União aos demais entes federais e a outras entidades que se utilizem de verbas federais, não guardando, portanto, qualquer relação com a garantia constitucional da proteção à intimidade de particulares e de pessoas jurídicas de direito privado. Assevera, ainda, que, em se tratando de qualquer operação que envolva verbas públicas, como no caso, não se encontra acobertada por sigilo, mas, sim, pelo princípio da publicidade, na linha, inclusive, do que determina a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), aplicável, também, às sociedades de economia mista, bem assim, às "entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos" (art. 2º), razão por que requer o provimento do recurso, para reformar-se a sentença recorrida, com a conseqüente procedência do seu pleito, pugnando, ainda, pela concessão de antecipação da tutela recursal.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este egrégio Tribunal, opinando a douta Procuradoria Regional da República pelo provimento da apelação e da remessa oficial.

Por intermédio da petição de fls. 366/367, a União Federal reiterou o pedido de antecipação da tutela recursal, pontuando que, em face do período eleitoral, exige-se maior "transparência das contas públicas à Polícia Federal, a fim de que se monitore, com mais afinco, a movimentação de recursos públicos", repisando que, na espécie, a sua pretensão limita-se ao "acesso às contas abertas EXCLUSIVAMENTE para movimentar recursos PÚBLICOS, depositados em favor de entidades PÚBLICAS, ou organizações sem fins lucrativos, com destinação de FINALIDADE PÚBLICA. Portando, em absolutamente <u>nada</u> se relaciona com os direitos <u>fundamentais da vida privada e/ou intimidade (art. 5º, inc. X da CRFB), que</u> são fundamentos do sigilo bancário, regulamentado pela LC nº 105/1998".

Nos termos dos arts. 273, § 7º, e 558, e respectivo parágrafo único, do CPC, o pedido de antecipação da tutela poderá ser formulado, e deferido, em

qualquer tempo e grau de jurisdição, quando presentes os pressupostos legais para a concessão.

No caso concreto, como visto, a pretensão deduzida pela União Federal é no sentido de que o Banco do Brasil S/A forneça ao Departamento de Polícia Federal, diretamente, sem a necessidade de prévia ordem judicial específica, os dados e documentos (extratos, ordens bancárias, comprovantes de transferência e saques etc), relativos às contas bancárias especificamente destinatárias de repasses financeiros da União, ou, alternativamente, franquear-se ao referido Departamento o aplicativo "Repasse de Recursos de Projeto de Governo – RPG", permitindo o acesso aos saldos e extratos das aludidas contas bancárias, para fins de subsidiar e propiciar a celeridade no andamento de centenas de investigações policiais em curso (notadamente, aqueles relativas a aplicação de verbas públicas federais), tendo o juízo monocrático rejeitado o pleito, ao argumento de que tais informações estariam acobertadas pelo manto do sigilo bancário.

Assim posta a questão e não obstante os fundamentos em que se amparou a sentença recorrida, vejo presentes, na espécie, os pressupostos legais necessários para a concessão da almejada antecipação da tutela recursal.

Com efeito, segundo reiteradamente noticiado nos autos, o acesso as informações sobre dados e documentos em referência, limita-se, única e exclusivamente, àquelas contas instituídas e mantidas, junto à instituição financeira promovida, com a finalidade específica de movimentação de recursos públicos, depositados em favor de entidades públicas ou de organizações sem fins lucrativos, com destinação de finalidade pública.

Não se trata, pois, de contas bancárias da titularidade de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas privadas, em relação às quais há de preservar o direito à intimidade, mas sim de contas em que se movimentam verbas públicas, em relação às quais o nosso ordenamento jurídico reclama ampla transparência e publicidade, conforme, inclusive, já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

EMENTA: - Mandado de Segurança. Sigilo bancário. Instituição financeira executora de política creditícia e financeira do Governo Federal. Legitimidade do Ministério Público para requisitar informações e documentos destinados a instruir procedimentos administrativos de

sua competência. 2. Solicitação de informações, pelo Ministério Público Federal ao Banco do Brasil S/A, sobre concessão de empréstimos, subsidiados pelo Tesouro Nacional, com base em plano de governo, a empresas do setor sucroalcooleiro. 3. Alegação do Banco impetrante de não poder informar os beneficiários dos aludidos empréstimos, por estarem protegidos pelo sigilo bancário, previsto no art. 38 da Lei nº 4.595/1964, e, ainda, ao entendimento de que dirigente do Banco do Brasil S/A não é autoridade, para efeito do art. 8º, da LC nº 75/1993. 4. O poder de investigação do Estado é dirigido a coibir atividades afrontosas à ordem jurídica e a garantia do sigilo bancário não se estende às atividades ilícitas. A ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. 5. Não cabe ao Banco do Brasil negar, ao Ministério Público, informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição, com recursos subsidiados pelo erário federal, sob invocação do sigilo bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público. Princípio da publicidade, ut art. 37 da Constituição. 6. No caso concreto, os empréstimos concedidos eram verdadeiros financiamentos públicos, porquanto o Banco do Brasil os realizou na condição de executor da política creditícia e financeira do Governo Federal, que deliberou sobre sua concessão e ainda se comprometeu a proceder à equalização da taxa de juros, sob a forma de subvenção econômica ao setor produtivo, de acordo com a Lei nº 8.427/1992. 7. Mandado de segurança indeferido.

(MS 21729, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/1995, DJ 19-10-2001 PP-00033 EMENT VOL-02048-01 PP-00067 RTJ VOL-00179 PP-00225).

Nessa mesma linha de entendimento, confiram-se, dentre outros, os seguintes julgados, no âmbito deste egrégio Tribunal:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. OBTENÇÃO DE DADOS FINANCEIROS DE CONTAS DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INDISPENSÁVEIS À APRECIAÇÃO DE CONTAS APRESENTADAS. RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INVOCAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO. DESCABIMENTO.

1. Indiscutível o direito de o Tribunal de Contas requisitar informações de instituições bancárias quanto à movimentação financeira dos órgãos integrantes da administração pública, direta e indireta, a fim de cumprir sua missão constitucional fiscalizatória, as quais devem, também em observância ao princípio da publicidade, ser prestadas, porquanto cuidam de dados relativos a recursos públicos, cuja

transparência na sua aplicação é exigida pela sociedade e, portanto, estão excluídos da proteção constitucional do sigilo bancário.

2. Remessa oficial desprovida. Sentença concessiva da segurança confirmada.

(REOMS 0007346-89.2005.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.296 de 03/03/2008)

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. QUEBRA. COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE RORAIMA - CER. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. INTERESSE DA UNIÃO COMPROVADO. JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA.

(...)

- 3. O direito ao sigilo não é absoluto. A quebra do sigilo bancário e fiscal compatibiliza-se com o art. 5° X e XII da CF, quando por fundadas razões, houver interesse jurídico maior do Estado" (no parecer do MPF).
- Segurança denegada.
 (MS 0054771-94.1999.4.01.0000 / RR, Rel. JUIZ HILTON QUEIROZ, SEGUNDA SEÇÃO, DJ p.52 de 21/02/2000).

Presentes, pois, o *fumus boni juris*, nos termos acima apontados, e o *periculum in mora*, representado pelo entrave que a negativa de informação causa nas investigações policiais alusivas a práticas ilícitas envolvendo recursos financeiros federais, mormente em face do período eleitoral que se aproxima, impõe-se a concessão da medida, nos termos postulados.

Com estas considerações, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal**, para determinar ao Banco do Brasil S/A que forneça ao Departamento de Polícia Federal, diretamente, sem a necessidade de prévia e específica autorização judicial, os dados e documentos (extratos, ordens bancárias, comprovantes de transferência e saques etc), relativos às contas bancárias especificamente destinatárias de repasses financeiros da União, ou, alternativamente, permita ao referido Departamento o aplicativo "Repasse de Recursos de Projeto de Governo – RPG", assegurando-lhe o acesso aos saldos e extratos das aludidas contas bancárias.

Intime-se, com urgência, via FAX, o Sr. Presidente do Banco do Brasil S/A, para fins de ciência e imediato cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, o Sr. Diretor-Geral da Polícia Federal.

Publique-se. Intimem-se a União Federal e o douto Ministério Público Federal.

Brasília/DF., em 10 de abril de 2014.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE Relator